SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1086091 - SP (2026/0122465-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	BRUNO DA ROSA VIEIRA
ADVOGADO	:	GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO PENAL. EXAME CRIMINOLÓGICO PARA PROGRESSÃO DE REGIME. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. SÚMULA N. 439/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu o habeas corpus, sob o fundamento de inexistência de ilegalidade na determinação de realização de exame criminológico para avaliação do requisito subjetivo da progressão de regime.
2. *Fato relevante*. Instância ordinária destacou a gravidade concreta da contravenção penal em contexto de violência doméstica (vias de fato), a ocorrência de falta de natureza média durante a execução e a existência de atestado carcerário regular, reputando necessária a aferição da absorção da terapêutica penal antes da ampliação do retorno à sociedade.
3. *Fundamentos da insurgência*. Defesa sustenta a desnecessidade do exame criminológico por ausência de fundamentação concreta e atual, afirmando que o requisito subjetivo deve ser aferido a partir de dados contemporâneos da execução penal, e requer a reconsideração da decisão ou julgamento colegiado.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a exigência de exame criminológico para progressão de regime, apoiada em elementos concretos do caso (violência doméstica, falta média e atestado carcerário regular), configura ilegalidade por ausência de fundamentação concreta e atual.
5. A questão em discussão consiste em saber se, na via do habeas corpus substitutivo de recurso próprio, é possível o reexame de fatos e provas para afastar a determinação do exame criminológico.

Documento eletrônico VDA59902990 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 10/09/2026 13:48:13
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: 7d1b5e24-69be-4c19-9da6-2204dfc5b1a3

III. Razões de decidir

6. A instância ordinária justificou, com base em elementos específicos do caso concreto, a necessidade do exame criminológico para aferição do requisito subjetivo, em consonância com a Súmula 439 do STJ.
7. A determinação não se pauta na gravidade abstrata do ilícito, mas na gravidade concreta e em dados da execução penal (falta média e atestado carcerário), o que afasta a alegação de ausência de fundamentação atual.
8. Na via estreita do habeas corpus substitutivo de recurso próprio, o Superior Tribunal de Justiça limita-se ao controle de racionalidade da decisão impugnada, sendo vedado o reexame de fatos e provas.
9. Inexistência de constrangimento ilegal apto a justificar concessão da ordem, de ofício, razão pela qual se mantém a decisão agravada.

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento:

1. A exigência de exame criminológico para progressão de regime é legítima quando concretamente fundamentada pela instância ordinária, nos termos da Súmula 439 do STJ.
2. No habeas corpus substitutivo de recurso próprio, o Superior Tribunal de Justiça não reexamina fatos e provas, limitando-se ao controle de racionalidade da decisão impugnada.
3. A gravidade concreta do fato em contexto de violência doméstica, aliada a registros da execução (falta média e atestado carcerário regular), pode evidenciar dúvida quanto ao requisito subjetivo e justificar a realização de exame criminológico.
Dispositivos relevantes citados:
Lei de Execução Penal, art. 112.
Jurisprudência relevante citada:
STJ, Súmula 439.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de setembro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA59902990 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 10/09/2026 13:48:13
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: 7d1b5e24-69be-4c19-9da6-2204dfc5b1a3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1086091 - SP (2026/0122465-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	BRUNO DA ROSA VIEIRA
ADVOGADO	:	GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO PENAL. EXAME CRIMINOLÓGICO PARA PROGRESSÃO DE REGIME. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. SÚMULA N. 439/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu o habeas corpus, sob o fundamento de inexistência de ilegalidade na determinação de realização de exame criminológico para avaliação do requisito subjetivo da progressão de regime.

2. *Fato relevante*. Instância ordinária destacou a gravidade concreta da contravenção penal em contexto de violência doméstica (vias de fato), a ocorrência de falta de natureza média durante a execução e a existência de atestado carcerário regular, reputando necessária a aferição da absorção da terapêutica penal antes da ampliação do retorno à sociedade.

3. *Fundamentos da insurgência*. Defesa sustenta a desnecessidade do exame criminológico por ausência de fundamentação concreta e atual, afirmando que o requisito subjetivo deve ser aferido a partir de dados contemporâneos da execução penal, e requer a reconsideração da decisão ou julgamento colegiado.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a exigência de exame criminológico para progressão de regime, apoiada em elementos concretos do caso (violência

Documento eletrônico VDA59588819 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 31/08/2026 12:52:48
Código de Controle do Documento: 60bb217d-aed2-4fe4-a15e-788c5816db1d

doméstica, falta média e atestado carcerário regular), configura ilegalidade por ausência de fundamentação concreta e atual.

5. A questão em discussão consiste em saber se, na via do habeas corpus substitutivo de recurso próprio, é possível o reexame de fatos e provas para afastar a determinação do exame criminológico.

III. Razões de decidir

6. A instância ordinária justificou, com base em elementos específicos do caso concreto, a necessidade do exame criminológico para aferição do requisito subjetivo, em consonância com a Súmula 439 do STJ.

7. A determinação não se pauta na gravidade abstrata do ilícito, mas na gravidade concreta e em dados da execução penal (falta média e atestado carcerário), o que afasta a alegação de ausência de fundamentação atual.

8. Na via estreita do habeas corpus substitutivo de recurso próprio, o Superior Tribunal de Justiça limita-se ao controle de racionalidade da decisão impugnada, sendo vedado o reexame de fatos e provas.

9. Inexistência de constrangimento ilegal apto a justificar concessão da ordem, de ofício, razão pela qual se mantém a decisão agravada.

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A exigência de exame criminológico para progressão de regime é legítima quando concretamente fundamentada pela instância ordinária, nos termos da Súmula 439 do STJ.

2. No habeas corpus substitutivo de recurso próprio, o Superior Tribunal de Justiça não reexamina fatos e provas, limitando-se ao controle de racionalidade da decisão impugnada.

3. A gravidade concreta do fato em contexto de violência doméstica, aliada a registros da execução (falta média e atestado carcerário regular), pode evidenciar dúvida quanto ao requisito subjetivo e justificar a realização de exame criminológico.

Dispositivos relevantes citados:

Lei de Execução Penal, art. 112.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, Súmula 439.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59588819 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 31/08/2026 12:52:48
Código de Controle do Documento: 60bb217d-aed2-4fe4-a15e-788c5816db1d

Trata-se de agravo regimental interposto por BRUNO DA ROSA VIEIRA contra decisão de minha lavra, na qual não conheci o *habeas corpus*, em virtude de ausência de ilegalidade na determinação de realização de exame criminológico no agravante.

A defesa argumenta desnecessidade do exame criminológico, por ausência de fundamentação concreta e atual, afirmando que o requisito subjetivo deve ser aferido a partir de dados contemporâneos da execução penal.

Requer a reconsideração do *decisium* ou o julgamento pelo órgão colegiado.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Isso porque, Corte estadual destacou a gravidade concreta da contravenção penal atribuída ao agravante, em contexto de violência doméstica. Além disso, foi destaca a prática de falta média no curso da execução penal e atestado carcerário regular pela unidade prisional.

No caso concreto, como acima se observa, a instância ordinária fundamentou adequadamente a necessidade do exame criminológico.

Noto que o Tribunal de Justiça levou em consideração a gravidade concreta do delito cometido, notadamente por se tratar vias de fato em contexto de violência doméstica. Ademais, foi destacado que o réu ostenta falta de natureza média no curso da execução e atestado carcerário regular, o que evidencia a necessidade de aferição da absorção da terapêutica penal a viabilizar seu amplo retorno à sociedade.

Como se observa, não foi apenas pela gravidade em abstrata do delito pelo qual o paciente foi condenado que se exigiu a realização do exame criminológico para posterior deliberação sobre a concessão de progressão de regime, mas pelas especificidades do caso concreto identificadas na demanda, à luz da Súmula 439 do STJ, sem sequer ter sido necessária a aplicação da lei nova. Aliás, vale ainda observar outros precedentes desta Corte:

> *DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. EXECUÇÃO PENAL. EXAME CRIMINOLÓGICO PARA PROGRESSÃO DE REGIME. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SÚMULA N. 439/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
> *I. CASO EM EXAME 1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus substitutivo e não concedeu a ordem de ofício. Alegou-se ilegalidade na exigência de exame criminológico para fins de concessão de livramento condicional, sob o argumento de que o paciente apresentava bom comportamento, não havia cometido faltas graves nem novo crime. As instâncias ordinárias, no entanto, apontaram a prática de novo delito durante o regime aberto e histórico de faltas disciplinares*

Documento eletrônico VDA59588819 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 31/08/2026 12:52:48
Código de Controle do Documento: 60bb217d-aed2-4fe4-a15e-788c5816db1d

como fundamentos para a realização do exame. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se a determinação de realização de exame criminológico foi devidamente fundamentada; e (ii) avaliar se há constrangimento ilegal na exigência do exame para concessão de livramento condicional, à luz do histórico prisional do paciente. III. RAZÕES DE DECIDIR
3. O exame criminológico não é requisito obrigatório para a progressão de regime ou concessão de benefícios, mas pode ser exigido de forma excepcional, desde que fundamentado nas peculiaridades do caso concreto, conforme previsto no art. 112, §1º, da Lei de Execução Penal e na Súmula 439/STJ.
4. A decisão das instâncias ordinárias fundamenta-se em elementos concretos do histórico prisional do paciente, como a prática de novo crime no curso da execução penal e registro de faltas disciplinares, os quais indicam insuficiente adesão à terapêutica penal e justificam cautela na análise do requisito subjetivo. O sentenciado que comete faltas disciplinares e delitos durante o cumprimento da pena demonstra insuficiente adesão ao processo ressocializador, impondo ao Estado-juiz redobrada prudência na concessão de benefícios executórios, sob pena de comprometimento do direito fundamental à segurança pública.
5. A exigência do exame criminológico não decorreu da aplicação retroativa da Lei n. 14.843/2024, mas de circunstâncias anteriores já existentes e relevantes no caso concreto, o que afasta a alegação de novatio legis in pejus.
6. Não há flagrante ilegalidade que autorize a concessão de habeas corpus de ofício, tampouco se observa vício na racionalidade da decisão judicial impugnada que justifique sua invalidação em agravo regimental. IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
Tese de julgamento: a. A determinação de exame criminológico para progressão de regime ou concessão de benefícios executórios é legítima quando devidamente fundamentada nas circunstâncias do caso concreto. b. A prática de novo delito durante a execução penal e o histórico de faltas disciplinares configuram motivação idônea para exigir o exame. c. A exigência do exame criminológico fundada em elementos preexistentes ao advento da Lei n. 14.843/2024 não caracteriza aplicação retroativa de norma penal mais gravosa. (AgRg no HC 986286 / SP, rel. Ministro Carlos Cini Marchionatti, Desembargador Convocado do TJRS, Quinta Turma, DJEN 21/05/2025.)(grifei)

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. DETERMINAÇÃO DE EXAME CRIMINOLÓGICO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. HISTÓRICO PRISIONAL DESFAVORÁVEL. SÚMULA 439/STJ. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.
AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus

Documento eletrônico VDA59588819 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 31/08/2026 12:52:48
Código de Controle do Documento: 60bb217d-aed2-4fe4-a15e-788c5816db1d

substitutivo e, na análise de ofício, não identificou flagrante ilegalidade na determinação de realização de exame criminológico para fins de progressão de regime. O agravante sustenta que o paciente possui atestado de bom comportamento carcerário, o que tornaria desnecessária a realização do exame criminológico. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se a determinação de realização de exame criminológico foi devidamente fundamentada; e (ii) avaliar se há constrangimento ilegal na exigência do exame para progressão de regime, considerando o histórico prisional do paciente. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O exame criminológico não é requisito obrigatório para a progressão de regime, mas pode ser exigido de forma excepcional e devidamente fundamentada, conforme previsto no art. 112, §1º, da Lei de Execução Penal e na Súmula nº 439/STJ, que admite sua realização pelas peculiaridades do caso concreto.

4. A determinação do exame criminológico pelo Tribunal de origem está devidamente fundamentada em elementos concretos, como o histórico prisional desfavorável do paciente, que inclui reincidências, sucessivas faltas disciplinares graves e práticas de novos crimes durante o cumprimento da pena. Esses fatores evidenciam a necessidade de maior cautela na avaliação do requisito subjetivo para a progressão de regime.

5. A simples apresentação de atestado de bom comportamento carcerário, por si só, é insuficiente para comprovar o preenchimento do requisito subjetivo, especialmente diante de histórico prisional marcado por condutas que demonstram falta de assimilação da terapêutica penal.

6. A decisão agravada está em conformidade com a jurisprudência consolidada desta Corte Superior, que reconhece a possibilidade de submissão ao exame criminológico em casos excepcionais devidamente fundamentados.

7. Inexistindo flagrante ilegalidade ou constrangimento ilegal na determinação de realização do exame criminológico, impõe-se a manutenção da decisão agravada. IV. DISPOSITIVO 8. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 956.302/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 17/12/2024, DJEN de 23/12/2024.)(grifei)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. EXAME CRIMINOLÓGICO. LEI N. 14.843/2024. NOVATIO LEGIS IN PEJUS.

IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA. CASOS COMETIDOS SOB ÉGIDE DA LEI ANTERIOR. INDEFERIMENTO DE PROGRESSÃO DE REGIME. FALTA GRAVE.

NOVO DELITO COMETIDO NO DECORRER DA EXECUÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Esta Corte possui entendimento no sentido de que "a exigência de realização de exame criminológico para toda e qualquer progressão de regime, nos termos da Lei n.

Documento eletrônico VDA59588819 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 31/08/2026 12:52:48
Código de Controle do Documento: 60bb217d-aed2-4fe4-a15e-788c5816db1d

> *14/843/2024, constitui novatio legis in pejus, pois incrementa requisito, tornando mais difícil alcançar regimes prisionais menos gravosos à liberdade. A retroatividade dessa norma se mostra inconstitucional, diante do art. 5º, XL, da Constituição Federal, e ilegal, nos termos do art. 2º do Código Penal" (RHC n. 200.670/GO, relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 23/8/2024).*
> *2. Dessa forma, constata-se que a alteração legislativa promovida pela Lei n. 14.843/2024, ao tornar obrigatório o exame criminológico para fins de progressão de regime, não pode ser aplicada retroativamente para atingir fatos praticados sob a égide da legislação anterior, como na hipótese, sob pena de afrontar o disposto nos art. 5º, XL, da Constituição Federal, e art. 2º do Código Penal.*
> ***3. Na hipótese dos autos, a Corte de Justiça fundamentou a decisão no sentido de que a necessidade de realização de exame criminológico se justifica não somente pela obrigatoriedade imposta pela nova redação do art. 112, §1º, e art. 114, inciso II, da LEP, após a Lei nº 14.843/2024, mas, também, pelas circunstâncias do caso em concreto, notadamente em razão da reincidência, diversas anotações de falta disciplinar média e grave, além de ter praticado crime de furto enquanto cumpria pena em regime aberto.***
> ***4. Assim, em que pese a irretroatividade da alteração legislativa promovida pela Lei n. 14.843/2024, na espécie, a determinação de exame criminológico está em consonância com a Súmula 439 do STJ, pois a instância ordinária registrou a prática de faltas disciplinares para justificar a dúvida sobre o requisito subjetivo da progressão de regime.***
> *5. Agravo regimental desprovido.*
> (AgRg no HC n. 950.915/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/11/2024, DJEN de 3/12/2024.)(grifei)

Percebe-se, assim, que a determinação de realização de exame criminológico está em consonância com a Súmula 439 do STJ, já que na instância ordinária houve justificativa sobre dúvida a respeito do requisito subjetivo para eventual concessão da progressão de regime.

Por fim, consigno que na via estreita do *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, o Superior Tribunal de Justiça se limita a exercer o controle de racionalidade da decisão judicial impugnada, sendo-lhe vedado reexaminar fatos e provas.

Ausente, portanto, qualquer constrangimento ilegal que justifique a concessão da ordem, de ofício.

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59588819 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 31/08/2026 12:52:48
Código de Controle do Documento: 60bb217d-aed2-4fe4-a15e-788c5816db1d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.086.091 / SP

Número Registro: 2026/0122465-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00030034920238260521 00133559520258260521 133559520258260521 30034920238260521
15022113720198260270

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO
ADVOGADO : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : BRUNO DA ROSA VIEIRA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - REGRESSÃO DE REGIME

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BRUNO DA ROSA VIEIRA
ADVOGADO : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA59879073 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:36:43
Código de Controle do Documento: 9f4f5fbd-f19e-47f1-a5c5-ca38df02ea0e

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59879073 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:36:43
Código de Controle do Documento: 9f4f5fbd-f19e-47f1-a5c5-ca38df02ea0e